

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF/SEMAD-MG.**



Jacira Alves Cury, CPF nº 315.671.506-91, residente à Rua Visconde de Ouro Preto, nº 251, centro, Curvelo/MG; CEP: 35.790-204 proprietária do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Fé, situado na zona rural do município de Curvelo/MG; que se encontra devidamente matriculado no cartório de registro de imóveis de Curvelo, sob o nº 7.647, Livro 02, inconformada com o resultado do recurso administrativo, referente ao processo administrativo nº 02000002211/19, referente ao Auto de Infração nº 211418/2019, lavrado em 05 de setembro de 2019, tendo como órgão responsável pela lavratura o Instituto Estadual de Florestas – URFBIO-CENTRO NORTE/NAR de CURVELO/MG; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, recorrer da **DECISÃO**, da análise técnica da multa administrativa, apresentando alegações e fundamentos de direito a seguir, de acordo com Art. nº 44 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

I - DA AUTUAÇÃO

1. Aos 05 de setembro de 2019, fui autuada pelo servidor do Instituto Estadual de florestas/IEF, Carlos José Brandão, MASP: 1155290-8, sob os fundamentos descritos no Auto de Fiscalização nº 32093, de 28/08/2019, que originou o Auto de Infração de nº 211418/2019, com a seguinte descrição da infração, em seu campo "6":

"Desenvolver atividades em 3,82 hectares Reserva Legal que dificultem ou impeçam a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou c/ permissão legal."

2. Fui autuada com multa pecuniária no valor total de 2.000 UFEMG's, correspondendo na época, a R\$ 7.186,40 (sete mil, cento oitenta seis reais e quarenta centavos), por ter infringido em tese, ao código "309" alínea "A", constantes no Artigo 112, Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, in verbis:

Código 309: "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal."

3. A presente defesa encontra-se tempestiva uma vez que recebi o comunicado do DEFERIMENTO parcial do Recurso Administrativo, protocolado sob o nº 02000000026/21, de 10/03/2021, da URFBIO CENTRO NORTE, referente ao parecer do recurso administrativo do Auto de Infração nº 211418/2019, (cópia anexo), através de correspondência postada no correio Via AR, nº JR 465259360 BR, recebida em 19/03/2021, sendo que de acordo com, o Art. nº 44 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02/03/2018, o prazo do autuado, para apresentação da defesa dirigida ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, é de trinta dias contados a partir da cientificação do resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado, mas que devido as recomendações do Decreto Estadual nº 48.155 DE 19/03/2021, e do Decreto Estadual nº 48.170 DE 07/04/2021, Art. 1º, a contagem do prazo de 30 dias, passar a contar a partir de

19/04/2021, para defesa desta decisão administrativa, em função da pandemia do Covid-19, sendo portanto, o prazo final, para a apresentação de recurso, dia 19/05/2021.

4. Entretanto, Senhor Presidente, conforme restará a seguir demonstrado, o mencionado Auto de Infração nº 211418/2019 é contestável, uma vez que as descrições constantes no Auto de Fiscalização nº 32093/2019, e o resultado da análise Técnica da Multa administrativa, não condizem com a realidade dos fatos, sendo passíveis de questionamentos, justificativas e juntada de documentos comprobatórios por parte do suposto infrator.

II – DOS FATOS, DOS AUTOS ORA IMPUGNADOS

5.1- Do Histórico da Fiscalização:

Consta no relato sucinto do Histórico da Fiscalização, mencionado no Auto de Fiscalização nº 32093/2019, que após a vistoria técnica realizada no dia 28/08/2019, na propriedade denominada Fazenda Santa Fé, com área total de 287,8414 hectares, localizada no município de Curvelo/MG; foi constatado que a propriedade possui área de Reserva Florestal Legal Averbada, conforme o AV-07, da matrícula nº 7647, de 83,00 hectares, com cobertura vegetal de cerrado, sub dividida em 11 (onze) glebas, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestal, (cópia em anexo).

Que após desmembramento da matrícula nº 7.647-AV-09, em 05/12/2011, a área remanescente da matrícula nº 7.647, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, passou a ser de 287,8414 hectares, sendo a Reserva Florestal Legal, distribuídas em 11 (Onze) glebas, de forma que 08 (oito) glebas, ficaram remanescentes na matrícula original de nº 7.647, e as outras 3 (Três) glebas, ficaram localizadas na área desmembrada, que originou a matrícula nº 36.619.

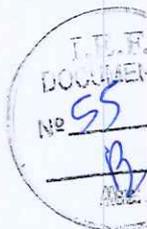
Foi relatado ainda que de acordo com as informações inseridas no Cadastro Ambiental Rural, CAR nº MG-3120904-DE0D.3EFD.0798.42D7.88EF.6641.293C.F33B, datado de 10/05/2015, (cópia em anexo), que a demarcação das Áreas de Reserva Legal, não estariam condizentes, com a demarcação na Planta Topográfica acostada aos autos nº 02030001165/07.

5.2 Da Análise da Defesa:

A defesa do Auto de Infração nº 211418/2019, lavrado em 05/09/2019, com multa administrativa aplicada no valor de 2.000 UFEMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), protocolada em 04/10/2019, através de correspondência postada no correio Via AR, onde o Analista ambiental do IEF, através do Relatório de Análise Técnica da multa administrativa, acostado às folhas nºs 39 a 42, o relator, analista ambiental do IEF responsável, conclui pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da Defesa apresentada elencando, que após análise do Recurso Administrativo, foi considerado o mapa do processo de Averbção de Reserva de Legal da Fazenda Santa Fé, e as informações obtidas através do CAR, após constatar, que o polígono da Gleba nº 07, com 15,84 hectares do imóvel, apresentada na planta do imóvel, é **compatível** com o polígono R7 do mapa do processo de averbação, o mesmo foi utilizado como base para Análise do Recurso Administrativo impetrado, onde se concluiu que:

-Da área objeto da autuação de 3,82 hectares, subdividida em 2 áreas de intervenção, sendo a área nº 01, de 0,91 hectares, e a área nº 02 com 2,91 hectares, concluiu-se, que a área nº 02,

Jacinto



com 2,91 hectares se encontra parcialmente inserida na área de Reserva Legal, onde que considerando o polígono atualizado, apenas 2,00 hectares estão dentro da Reserva. Assim, apenas 2,26 hectares da área objeto da autuação (3,82 hectares) estariam efetivamente dentro da área de Reserva Florestal Legal.



Assim sendo, a opinião do relator foi pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo, uma vez, que ficou comprovado no recurso, que 1,56 hectares da área autuada, não estavam dentro da área de Reserva Legal, ou seja, apenas 2,26 hectares da área autuada estavam dentro da área de Reserva Legal, ajustando o valor da multa para 1.500 (um mil e quinhentas) UFEMG's.

5.3- Da fundamentação da análise da defesa.

Por analogia, a defesa está usando os mesmos critérios, para contestar o resultado da análise do Recurso administrativo impetrado, ou seja, utilizou as informações obtidas através do CAR, após constatar, que o polígono da Gleba nº 07, com 15,84 hectares do imóvel, apresentada na planta do imóvel, é compatível com o polígono R7 do mapa do processo de averbação.

5.4- Da documentação comprobatória apresentada no Recurso.

Como podemos observar ao longo do histórico dos fatos apresentados até a presente data, a área de Reserva Florestal Legal Averbada no AV-07, da matrícula nº 7.647, de 83,00 hectares, com cobertura vegetal de cerrado, que é sub dividida em 11 (onze) glebas, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestal da Fazenda Santa Fé, localizada no município de Curvelo/MG; elaborado aos 10 dias do mês de outubro de 2007, foi devidamente demarcada, e averbada, no cartório de registro de imóveis de Curvelo, em nome do Sr. Wellington de Oliveira Canabrava, que à época era o proprietário do imóvel rural, utilizando como ferramenta base, de campo a Planta do Imóvel Georreferenciado, tendo como Responsável Técnico, o Engenheiro agrimensor Igor Mourthé Medeiros, CREA MG nº 88.155/D, ART nº 40197718, onde a gleba de nº 07, com área de 15,84 hectares, foi demarcada utilizando como referência o remanescente da tipologia de cerrado, ainda preservado dentro dos limites do imóvel rural, devidamente demarcados na Planta do Imóvel Georreferenciado.

Diante das alegações contestadas pelo relator no Relatório da análise técnica da multa administrativa de tendo como referência ao Processo nº 02000002211/19, que resultou no Auto de Infração nº 211418/2019, tendo como autuada Jacira Alves Cury, e que após tomar conhecimento do Auto de Fiscalização nº 32093/2019, datado de 28/08/2019, contratou a empresa Mourthé & Medeiros AGRIMENSURA, levantamentos topográficos em geral, tendo como um dos Engenheiros Agrimensor responsáveis o Sr. Igor Mourthé Medeiros, CREA MG nº 88.155/D, para realizar um novo levantamento topográfico Georreferenciado, que resultou na Planta do Imóvel Georreferenciado da matrícula remanescente do imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, com área total Remanescente de 287,8414 hectares, e com área de Reserva Florestal Legal de 68,7788 ha, ART nº MG20210246822, referentes as Glebas demarcadas/averbadas de 01 a 08, devidamente identificadas, com cobertura de cerrado em regeneração, onde consta a Gleba nº 7, com área de 15,84 hectares, identificada dentro dos limites do imóvel rural, onde pode-se verificar que está devidamente demarcada, e com a cobertura de remanescente de cerrado, (planta do imóvel georreferenciado, em anexo, datada de 26/09/2019), data essa, após ter sido elaborado o Auto de Fiscalização nº 32093/2019, e o Auto de Infração nº 211418/2019.

Jair Oly

Vale ressaltar ainda que de acordo com o levantamento, que originou a Planta do imóvel Georreferenciado, datado de 26/09/2019, constatou uma área de Reserva Legal de 68,7788 hectares, ou seja 23,89% da área total remanescente do imóvel rural denominado fazenda Santa Fé, com área total de 287,8414 hectares, portanto devidamente de acordo, com a demarcação das glebas de reserva legal demarcadas, conforme a planta topográfica e o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, datado de 10/10/2007, estando portanto de acordo, com as Legislações ambientais vigentes.



III – CONCLUSÃO

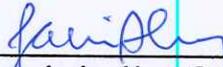
6- Diante das alegações da autuada, e documentos comprobatórios anexados ao recurso da **DECISÃO**, pode-se concluir, que a penalidade não pode ser aplicada, e ou imputada, a **Sra. Jacira Alves Cury**, por comprovar, que não foi desenvolvida, nenhuma atividade em 3,82 hectares de Reserva Legal, que dificultem, ou impeçam a regeneração natural de floresta, e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas, ou com permissão legal, na Fazenda Santa Fé, de sua propriedade, como descrito no campo “6”, do AI nº 211418/2019, tendo como embasamento técnico relatado a folha 1/3 do Auto de Fiscalização nº 32093/2019, estando comprovadamente em **DESACORDO**, com o embasamento legal relatado no campo “8”, do referido Auto de Infração.

IV - DO PEDIDO

7. Com todos os argumentos, documentos comprobatórios, e alegações apresentadas nessa defesa vêm respeitosamente solicitar o “cancelamento”, do Auto de Infração nº 211418/2019, e da multa administrativa aplicada, bem como desconsiderar a conclusão do **Relatório de Análise Técnica da Multa Administrativa**, onde o relator “opina” pelo deferimento parcial do recurso administrativo, adequando o valor da multa administrativa para 1.500 UFEMG’s, entendendo e comprovando, que as supostas infrações descritas no Auto de Infração nº 211418/2019, não podem ser imputadas a proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, uma vez comprovado, que não foi cometido nenhum ato por minha parte que esteja em desconformidade, com a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e decreto nº 47383/2018.

Nestes termos,

Pede-se deferimento,



Jacira Alves Cury
CPF nº 315. 671.506-91

Curvelo, 17 de maio de 2021.